PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



Coordenação de Documentos Escritos Documentos do Executivo e do Legislativo

BR.AN.RIO.TT.0.MCP.PRO.821

Processo GAB nº 100.292 02/06/1977

68 folhas/70 páginas

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N.100292-S DATA JUN 77 DOCUMENTO SIGILOSO



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

BR. AN. PIO TT. O. MAP. PRO

Duas pastas (X 810)  Relatório do BPT  designado pela Partaria  Confidencial no 903, de  14/12/1977	DISTRIBUIÇÃO C.Y-16/10/78- Silvia 23-2-19

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

MINISTERIO DA JUSTICA

SIGILOSOMINISTÉRIO DA JUSTICA SAFTATO DE POLÍCIA FEDERALIZA 075445

Oficio nº 591/Sec/Gab.

Brasilia, DF DIVISÃO DE COMUNIO A TOR eman Kavier, del Deinesen para que aprecie e sugira mudida, un medides, que confama rituação. (Não perder de vista que o D. P. F. & orgato do M.J.

Senhor Ministro:

Em resposta à indagação de V.Exa. a respeito do livro FELIZ ANO NOVO de autoria de RUBEM FONSECA, informo.

- 1. O livro chegou a Brasilia no dia 6 do mês em curso.
- 2. Estava sendo utilizado como material co na Universidade de Fortaleza (UNIFOR) lo Professor Marcondes Rosa de Souza.
- 3. A apreensão foi dificultada por estarem alunos da Universidade de posse de exemplares, não sendo encontrado nenhum livrarias.
- 4. O controle e apreensão de livros que, seu conteúdo político, atentam contra o regi me torna-se dificil, pelo DPF, por ser da competência do Ministério da Justiça, sem ser, especificamente, atribuição deste Depar tamento.

Ao Exmo Sr. Ministro ARMANDO RIBEIRO FALCÃO Ministério da Justiça BRASÍLIA - DF



Não dispondo de elementos capazes de apreciar esse tipo de publicação, obriga-se a Direção-Geral a conseguir elementos extras e a remunerá-los com verba especial.

A inexistência da estrutura para tal atribuição resulta em trabalho imperfeito e, muita vez, fora da oportunidade.

Renovo a V.Exa., na oportunidade, protestos de minha estima e alta consideração.

MOACYR COELHO

Diretor-Geral





### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T	
	n 11 -2 10 1 -2 1
	O processo anterior 74.310/76
	remetide & D-EP/Pol-/FED
<del></del>	21 de 12 de 1576
	SC-B
	Sta
	Confirmo a informação
Au Au	MAG.
,	Vag. 29.12.76
	Jag., 29. 12.76 Ginuda Chrisa Chrisa
	JAdm.
	Ja jacom .
	Pronunciamento à frente.
	Bsb, 06 de janeiro de 1977
	The Land Janes
	JESUAN DE PAULA XAVIER
	Assessor

GABINETE DO MINISTRO Assessoria Especial Proc. 075.445/76 - MJ

tituta. - Ru 11.1.19

Senhor Ministro

Sem atermo-nos ao exame do processo anterior, de nº 74.310/76, a que se refere a Informação de fls. 3, mas com vistas exclusivamente ao respeitável despacho de V.Exa., datado de 27/12/ 76, cabe-nos informar-lhe, para, afinal, sugerir o que segue:

a - o problema de "controle e apreensão de livros que, por seu conteúdo político, atentam contra o regime" está inse rido na matéria disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.077, de 26 de ja neiro de 1970, regulamentado pela Portaria nº 11-B, de 06 de feve reiro daquele ano; pela Instrução Ministerial nº 1-70, de 24 mesmo mês e ano e mais pelas Portarias nºs 219, de 17/03/70 e 209, de 16/04/73, esta revogando a anterior (de nº 219), do Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal (xerocopias inclusas);

b - o referido Decreto-lei teve suporte no artigo 153, paragrafo 89, in fine, da Emenda Constitucional nº 1, de 17/ 10/69, que estatui:

> " <u>Não serão</u>, <u>porém</u>, <u>toleradas a propaganda de guerra</u>, <u>de subversão da ordem</u> ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações <u>e</u> exteriorizações contrárias à moral e aos bons tumes" (grifamos);

c - os fundamentos do citado Decreto-lei, invocan do razões de Segurança Nacional em correlação com a matéria relati va à moral e aos bons costumes, ja mereceram exaustiva sustentação do eminente antecessor de V. Exa. em trabalho que publicou, onde se lê:

" A intolerabilidade e uma ideia ampla, que brange tanto a função repressiva quanto a função preventiva, ou, melhor dizendo, visa muito mais impedir a publicação do que simplesmente a punir os



que transgridem o mandamento constitucional. O que a Constituição declara intolerável, o Poder Publico não pode tolerar sem ofender a Constituição.

...A hermeneutica dos que propugnam a mais com pleta liberdade de publicação, com ser avessa ao preceito constitucional, revela uma interpretação que ainda se atém ao direito tradicional precisa

mente no ponto em que ele foi inovado.

Na regra da primeira parte excetuam-se as diversões e espetáculos públicos; na regra da segun da parte proibem-se as publicações e exterioriza

ções contrarias à moral e aos bons costumes.

O texto constitucional contem, portanto, duas exceções e não apenas uma. Logo, dizer que so <u>es</u> tão sujeitas a censura as diversões e os espetac<u>u</u> los públicos significa limitar o contrôle do Esta do justamente no ponto em que o legislador o <u>am</u> pliou e reduzir a uma exceção onde a Constituição expressamente estabeleceu duas.

...A campanha insidiosa dos agentes do comunismo internacional esta em desnudar a alma humana no que tem de mais reservado e secreto para dar-lhe expansões de liberdade, para revelar sentimentos menos dignos, para por de público grandes dramas morais, que envilecem e desonram. É contra êsse es quema de publicidade que se volta o Decreto-lei, proibindo que se escancarem as exibições que devem ficar no mais recondito da vida interior" ("EM DE FESA DA MORAL E DOS BONS COSTUMES" — 1970 — Alfre do Buzaid);

d — o artigo 2º do diploma legal mencionado estab<u>e</u>

lece:

"Cabera ao Ministério da Justiça, <u>através</u> <u>do</u> <u>Departamento de Policia Federal</u>, verificar, quando julgar necessario, antes da divulgação de livros e periodicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior.

Paragrafo unico. O Ministro da Justiça fixara, por meio de Portaria, o modo e a forma da verificação prevista neste artigo" (demos o destaque);

e — o modo e a forma ali recomendados foram traçados precisamente na prealudida Portaria nº 11-B, deferindo aos De



Y

legados Regionais do Departamento de Polícia Federal (atuais S $\underline{u}$  perintendentes - art. 5º do Decreto 70.665/72) a competência para "proceder ao exame dos livros e periodicos".

Os artigos 4º a 6º preceituam:

"Art. 4º - O autor, editor, distribuidor ou responsavel, antes da divulgação do livro ou periodico, apresentará ao Delegado Regio nal do Departamento de Polícia Federal, três (3) exemplares da publicação ou três (3) copias autênticas dos seus originais.

Art. 59 - O exame, por parte do Deleg<u>a</u> do Regional do Departamento de Polícia Fed<u>e</u>

Paragrafo único. O Delegado Regional do Departamento de Policia Federal, no exame de livros e periodicos, podera utilizar a colabo ração de pessoas por ele designadas, inclusive estranhos aos quadros do serviço público, des de que moral e intelectualmente habilitadas a realiza-lo.

Art. 69 - Se o Delegado Regional do De partamento de Policia Federal verificar a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, comunicará, de imediato, o teor do seu despacho, acompanhado de exemplar da publicação ou copia do respectivo original, ao Ministro de Estado da Justiça, para o fim previsto no artigo 39 do Decreto-lei no 1.077, de 26 de janeiro de 1 970."

# <u>E estas disposições regulamentares não foram</u> revogadas, continuando em vigência.

A circunstância de haverem perdido o seu  $v_{\underline{i}}$  gor deve-se a uma questão fática, inegavel, qual seja a insuficiência de pessoal e a carência de meios para executar a missão, com que se defronta o Departamento de Polícia Federal.

Tendo-se em vista a întima correlação existen te entre a intolerável exteriorização de matéria contrária à mo ral e aos bons costumes e a de conteúdo político, retro demons trada, avaliada no último considerando do Decreto-lei em referên cia (ao aludir o emprego de meios de comunicação que obedecem a um plano subversivo) - quer nos parecer, embora não especifica mente declarado, como atribuição da Polícia Federal, o controle e a apreensão de livros, mencionados no item 4 do ofício nº

591/Sec/Gab., de 27/12/76, do Cel. Diretor-Geral do D.P.F., este jam compreendidos na competência conferida aquele orgão policial, na conformidade do disposto no art. 19, inciso IV, alínea a, do Decreto 73.332, de 19/12/73, quando estabelece:

"Artigo 19 - Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça, dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da Republica, compete, em todo território nacional:

IV - prevenir e reprimir:

a) crimes contra a segurança nacional e a ordempolítica e social", e no contexto  $\underline{ge}$ 

ral da Segurança Interna.

Daí, em nosso entender, pois, devam continuar sendo realizados pela Polícia Federal <u>o controle</u> (exame dos livros e periódicos), na ação preventiva que lhe compete, e <u>a apreensão</u> dos mesmos, já no campo repressivo, sempre que aquele <u>or gão</u>, deste Ministério, concluir pela existência de matéria proibida, - tudo conforme preceitua a citada Portaria nº 11-B/70.

Se é verdade que o veto final à divulgação e à apreensão do livro deva obedecer a uma determinação prévia do Ministro da Justiça, consoante estabelece o art. 3º do retro ci tado Decreto-lei, menos verdade não é que, em tudo mais, o traba lho deve ser levado a efeito por aquele organismo policial.

vos elementos, intelectual e adredemente preparados, na Academia Nacional de Polícia, para esse fim, ou serã o do Governo alargar as possibilidades de contratação de pessoas estranhas aos quadros do serviço público, para este mister, no sentido, aliãs, do jã autorizado pelo parágrafo único, art. 59 da precitada Portaria nº 11-B/70.

Brasilia, 6 de janeiro de 1 977

JESUAN DE PAULA XAVIER

Assessor

a' Dra Gujela Cornelia Teleky,

fana a fueza de seu fancer.

com 17.01.77

liquis le land. Lubsta

Conquet. fund.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 096/77

BRASÍLIA. DF.

PROCESSO Nº 75 445/76

Competência do DPF para o controle e a apreensão de livros, que por seu conteúdo político atentam contra o regime.

Necessidade de aparelhamento da estrutura do órgão para o cumprimento des sa atribuição.

Senhor Consultor Jurídico.

O Diretor-geral do DPF expõe as dificuldades que o Departamento enfrenta decorrentes de "inexistência de estrutura" para o cumprimento da atribuição de controle e apreensão de livros, que por seu conteúdo político atentem contra o regime, e que não dispondo de pessoal especializado para apreciar esse tipo de publicação vê-se obrigado a conseguir "elementos extras e a remunerá- los com verba especial", esforço que "resulta em trabalho imperfeito e, muita vez, fora de oportunidade".

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, no art. 8º, VIII, e, estabeleceu a competência da Polícia Federal para "apurar infrações penais contra a segurança nacio nal, a ordem política e social", e o Decreto nº 73 332, de 19-12-73 que estrutura o DPF, no seu art. 1º, especificou tal competência da seguinte forma:





"IV -	prevenir	е	reprimir:
-------	----------	---	-----------

a) crimes contra a segurança nacio nal e a ordem política e social;

IX - proceder a investigação de qual
 quer outra natureza, quando de
 terminada pelo Ministro da Jus
 tiça;" (grifamos)

Quanto às publicações que por seu conteúdo político atentem contra o regime, o art. 153 da C.F. consagra o princípio de livre manifestação de pensamento e de convicção política e filosófica, mas com responsabilidade pelos abusos cometidos:

"Art. 153 .....

§ 8º ..... A publicação de livros, jornais e periódicos não de pende de licença da autoridade.Não serão, porém, toleradas a propagan da de guerra, de subversão da or dem ou de preconceitos de religião, de raça ou classe...".

Esta Consultoria Jurídica, em o Parecer nº 392/76, analisou o mecanismo "do uso, pelo Ministro, da faculdade posta à sua disposição pelo art. 54 do DL 898/69":

"O referido dispositivo da Lei de Segurança Nacional oriunda o poder de agir do Ministro da Justiça ao se ter verificado um dos crimes tipificados nos arts. 16, 34 (caput e parágrafo), 36 (idem) 39, 45 (cabeça e parágrafo) e 47 do mesmo diploma. Determina, ainda, proceda S. Exa. "sem prejuízo da ação penal".





"Isto posto, é indispensável que, antes de propor o DPF, ao titular des te Ministério, o uso da competência estatuída no art. 54 supracitado, verifiquem seus censores se, realmente, a publicação em foco pode ser subsumida nos tipos penais a que êle expressamente se refere e exaustiva mente enumera, isto é, se ao autor da obra ou aos responsáveis por sua divulgação pode ser, razoavelmente, imputado algum dos crimes cuja prática possibilite a medida excepcional a ser tomada por S. Exª."

"O ato administrativo porventura bai xado pelo Sr. Ministro passará, ine vitavelmente, pelo crivo do Poder Ju diciário pois a faculdade que lhe permite a edição é concedida sem prejuízo da ação penal cabível."

"Ora, caso a Justiça Militar absolva os acusados, decidida pela inexistên cia do crime, o ato não terá respal do qualquer."

"Além da inarredável ação penal pública, será, ainda, o ato de S. Exa., passível de ser atacado por aqueles que se sentirem prejudicados por seus efeitos e, se carente de base legal a medida, decerto pouca a via bilidade de sua manutenção pela Justiça competente."

Mas a CF determinou as razões de Segurança Nacio - nal em correlação com a matéria relativa à moral e aos bons costumes, no mesmo art. 153, § 8º, parte final:



Proc. nº 75 445/76

"Não serão, porem, toleradas a propa ganda de guerra, de subversão da or dem ou de preconceitos de relegião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes" (grifos nossos).

Esta correlação foi esclarecida no Decreto \_lei nº 1 o77, de 26-1-70, que regulamentou a execução do referido dispositivo constitucional, especificamente:

"Considerando que tais publicações e exteriorizações estimulam a licença, insinuam o amor livre e ameaçam des truir os valores morais da Sociedade brasileira:

"Considerando que o emprego des ses meios de comunicação obedece a um plano subversivo, que põe em ris co a Segurança Nacional,"

A douta Assessoria Especial do Sr. Ministro muito apropriadamente citou a sustentação dos fundamentos do Decreto-lei nº 1 077/70 constante da obra "Em defesa da Moral e dos Bons Costumes", da autoria do eminente Professor Alfredo Buzaid:

"A intolerabilidade é uma idéia am pla, que abrange tanto a função repressiva quanto a função preventiva, ou, melhor dizendo, visa muito mais a impedir a publicação do que sim plesmente a punir os que transgriem o mandamento constitucional. O que a Constituição declara intolerá vel, o Poder Público não pode tole rar sem ofender a Constituição.





... A hermenêutica dos que propugnam a mais completa liberdade de publicação, com ser avessa ao preceito constitucional, revela uma interpretação que ainda se atém ao direito tradicional precisamente no ponto em que êle foi inovado.

Na regra da primeira parte ex cetuam-se as diversões e espetácu - los públicos; na regra da segunda parte proibem-se as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

O texto constitucional contém, portanto, duas exceções e não ape nas uma. Logo, dizer que só estão sujeitas a censura as diversões e os espetáculos públicos significa limitar o contrôle do Estado justa mente no ponto em que o legislador o ampliou e reduzir uma exceção on de a Constituição expressamente es tabeleceu duas.

... A campanha insidiosa dos agentes do comunismo internacional está em desnudar a alma humana no que tem de mais reservado e secreto para dar-lhe expansões de liberdada, para revelar sentimentos menos dig nos, para pôr de público grandes dramas morais, que envilecem e de sonram. É contra êsse esquema de publicidade que se volta o Decreto-lei proibindo que se escancarem as exibições que devem ficar no mais



#### recôndito da vida interior"

Anteriormente ao mencionado Decreto-lei, a Lei de Segurança Nacional, Decreto-lei nº 898, de 29-9-69, definiu a extensão das atividades que atentem contra o regime:

- "Art. 3º A Segurança Nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.
- m § 1º A segurança interna, integra da na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões anta gônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no país.
- § 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contra-propaganda e de ações nos campos político, econômico, psocos social e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a concecução dos objetivos nacionais.
- § 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo contrôle progressivo da Nação.

A prevenção e repressão dos fatos não tolerados por contrários à consecução dos objetivos nacionais tem a sua execução prevista no precitado Decreto-lei nº 1 077, de 1970:



Proc. nº 75 445/76

Art. 2º - Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamen to de Polícia Federal, verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior. (grifamos)

Parágrafo único. O Ministro da Justiça fixará, por meio de Portaria, o modo e a forma da verificação prevista neste artigo.

Art. 3º - Verificada a existên cia de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o Ministro da Justiça prombirá a divulgação da publicação e determinará a busca e apreensão de todos os seus exemplares.

Art. 4º - As publicações vindas do estrangeiro e destinadas a distribuição ou venda no Brasil também ficarão sujeitas, quando de sua entrada no país, a verificação estabelecida na forma do artigo 2º deste Decreto-Lei.

A Portaria Ministerial nº 11-B, de 6-2-70, determinou que "a divulgação de livros ou periódicos no Território Nacional fica subordinada à verificação prévia da existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes", atribuindo a competência aos Delegados Regionais do DPF. (atuais Superintendentes ex-vi do art. 5º do Decreto nº 70 665, de 1972) para o controle, através de exame do conteúdo das públicações:

"Art. 3º - 0 autor, editor, distribuidor ou responsável não divulga rá a publicação, enquanto a autoridade competente não a houver liberado.





"Art. 4º - O autor, editor, distribuidor ou responsável, antes da divulgação do livro ou periódico, apresentará ao Delegado Regional do Departamento de Polícia Federal, três exemplares da publicação ou três cópias autênticas dos seus originais.

Art. 5º - O exame, por parte do Delegado Regional do Departamento de Polícia Federal, será conclu - ído através de despacho, do qual dará conhecimento ao interessado no prazo de 20 dias para livros e 48 horas para periódicos, a contar da apresentação dos originais ou exemplares, contra recibo, no Protocolo da repartição competente.

Parágrafo único - O Delegado Regional do Departamento de Polícia Federal, no exame de licros e periódicos, poderá utilizar a colaboração de pessoas por ele designadas, inclusive estranhos aos quadros do serviço público, desde que moral e intelectualmente habilitadas a realizá-lo.

Art. 6º - Se o Delegado Regional do DPF verificar a existência de de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, comunicará, de ime diato, o teor do seu despacho, acompanhado de exemplar da publicação ou cópia do respectivo original, ao Ministro de Estado da Justiça, para o fim previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.077/70.

Parágrafo único - Se o exame con cluir pela inexistência de maté - ria contrária à moral e aos bons costumes, a divulgação da publica ção será liberada.



Proc. nº 75 445/76

Art. 7º - As prescrições constantes desta Portaria aplicam-se aos livros e periódicos que, publicados no estrangeiro, se destinarem à venda ou distribuição no Brasil.

Parágrafo único - A apresentação dos livros e periódicos provenientes do exterior far-se-á ao Delegado Regio nal do DPF, com jurisdição na área onde se realizar o desembarque, qual quer que seja o meio usado em seu transporte."

A apreensão dos exemplares de obra considerada in fringente das proibições constitucionais acima explicitados integra-se na competência do DPF, delineada no art. 1º, IV,a, do Decreto nº 73.332, de 19-12-73, como medida repressiva aos crimes contra a Segurança Nacional e a ordem política e so cial, "e no contexto geral da Segurança Interna".

Pontes de Miranda, em Comentários à Constituição de 1967 e 1969, assim interpreta o dispositivo no art. 153, § 8º.:

"O texto, in fine, diz que não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos pa ra subverter a ordem (politica social), ou de preconceitos de raça classe. Que se quis com isso dizer? Que se admite a pré-censura? De mo do nenhum. Que se concedeu o direi to de proibição? Sim, e a faculda de, para o Estado, de edictar penais a respeito, Mas, para que o direto de proibição caiba, é preci so que a autoridade tenha provas de que se vai fazer propaganda de guer ra, ou de processos violentos, para se subverter a ordem. Se não



tem, comete crime a polícia - o crime de vedar a livre manifestação do pensamento."

"Quem emite o pensamento - se não se trata de propaganda de guerra. de processos violentos para a subver são da ordem politica ou social. em espetáculo ou diversão pública - exerce direito fundamental. Nenhum poder tem, para cerceá-lo, as autori dades públicas executivas, nem os le gisladores. A lei sómente pode tar os crimes que, com a manifestação do pensamento, se podem cometer, e à justiça cabe aplicá-la, se tais cri mes ocorrem. A lei mesma fica sujeita à apreciação da sua constitucionalida de, pela justiça. Os remédios habeas--corpus e do mandado de segurança, além das ações constitutivas negati vas e das ações condenatórias cabiveis, acodem aos que forem inibidos, ilegalmente, de emissão de pensamento e aos que ilegalmente forem punidos. A proposição "respondendo cada nos casos e na forma que a lei precei tuar, pelos abusos que cometer" não são limites ao direito de emissão do pensamento."

"Há diferença entre o conteúdo do art. 153, § 8º, 1º parte, e o conteú do do art. 153, § 8º, 3º e 4º partes. Enquanto naquela 1º parte se enuncia o princípio da incensurabilidade, se guido de duas exceções (espetáculos públicos e diversões públicas), a 3º parte lança o princípio da livre publicação dos livros e periódicos, só suscetivel, conforme a 4º parte, de três exceções (propaganda de guerra, de processos violentos para se subverter a ordem pública e social, e de preconceitos de religião, de raça ou de classe).





"Não há necessidade, nem, sequer, permite a exigência da licença para essas espécies; apenas se explicitou que a lei proibiria ou proibiria puniria. Tal explicitação de nenhum pré-exclui que se possa punir o que não entre nos três conceitos que se apontariam; nêles e nas tras espécies lesivas, cada um res ponde segundo o art. 153, § 8º, 1ª parte, verbis "respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer."

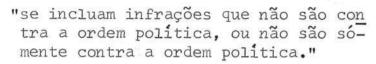
"Não há censura (pré-censura ) por se tratar de qualquer das espé cies do art. 153, § 8º, in fine; há apenas punição, incluída a apreensão imediata à divulgação ou no ato mes mo de a começar."

Quanto à competência da Polícia Federal prevista no art. 8º, VIII, c da CF/69 aquele ilustre comentarista assim a interpreta:

> "A vaguidade dos têrmos, fora da técnica legislativa, cria problemas sérios de interpretação. Quanto à in vestigação e às conclusões a respei to de infrações penais contra a segu rança nacional, a solução exegética é a de se aludir e remitir aos arts. 86-89. A lei há de dizer quais são as infrações e quais os responsáveis. Por outro lado, ao Conselho de Segu rança Nacional e à Justiça é que to ca a missão principal, àquela que tange a planos e aos assentimen tos de retiradas de concessões ou au torizações de que cogita o art. 89, I e II. Quanto à ordem politica, é di ficil considerar-se acertada a refe rência a conceito tão amplo. O adje tivo "social" concorre para que



Proc. nº 75 445/76



"No final do art. 8º, VIII, c), programáticamente se estatui que a repressão, em tais casos, seja uniforme ("segundo se dispuser em lei")!

O Regimento Interno do DPF aprovado pela Portaria Ministerial nº 359-B, de 27-7-74, no art. 27 determina que à Coordenação Central Policial compete planejar, dirigir e controlar as atividades "relacionadas com a prevenção e repressão das infrações penais da competência do Departamento", exercidas pelos órgãos descentralizados", cabendo às Superintendên - cias Regionais a execução das ações preventiva e repressiva contra as violações da segurança nacional (art. 29 do R.I.).

Entretanto, como foi demonstrado anteriormente, o exame do conteúdo das publicações, quando julgado necessário, não constitui censura prévia, e sim mera diligência policial para a <u>apuração de provas</u> imprescindíveis aos procedimentos repressivos contra as violações ou ameaças à Segurança Nacional e à ordem política e social, nos termos da lei, a serem determinados pela autoridade competente.

Portanto, o laudo censório que concluisse pela violação de determinado dispositivo legal, parece-nos, s.m.j., devería ser apreciado pela Assessoria Jurídica da Direção Ge ral com vistas ao correto enquadramento do fato na legislação específica pertinete, e se verificada a aplicabilidade de medidas repressivas, seriam elas propostas ao titular da Pasta.

No caso de S.Exª determinar a apreensão de publicações que ponham em risco a Segurança Nacional, a moral pública ou os bons costumes não nos parece possa haver dúvida caber ao próprio D.P.F. a efetivação da diligência ou ("investigação")



de qualquer outra natureza", nos termos do art. 1º, IX, do De creto nº 73 332, de 19-12-73).

A falta de aparelhamento do DPF para as deligências destinadas à verificação da prática dos ilícitos em sa, através do exame do conteúdo das publicações, especialmente em se tratando de livros, e para a respectiva apreensão quando determinada pelo Sr. Ministro, é problema organizacional, cuja solução há que ser proposta pelo próprio Departamento, ao soli citar os meios indispensáveis.

A realização da tarefa por pessoas estranhas Quadro de Pessoal do Departamento e, consequentemente, sem conhecimento dos procedimentos decorrentes e da responsabilida de do próprio Ministro de Estado na determinação de medidas re pressivas urgentes, de fato, não é a melhor solução.

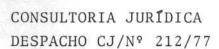
Mas, enquanto o DPF não se reorganizar, concordamos com a Assessoria Especial do Sr. Ministro em que deveria ser formado pessoal especializado pela Academia Nacional de cia, em beneficio da uniformidade de critérios e implantação de uma rotina mais consentânea com os requisitos legais, e acima de tudo, com as exigências da política governamental, que pre tende preservar as liberdades garantidas pela Constituição, de modo que o País progrida no seu desenvolvimento, com ça.

É o parecer sob censura.

Brasilia, 11 de março de 1977



SERVICO PÚBLICO FEDERAL



PROCESSO MJ: 75 445/76

#### Senhor Ministro:

Censura é o assunto destes autos. Neles, o D.P.F., o Gabinete de V.Exa. e esta Consultoria manifestam sua dificuldade em realizar o exame de livros, com vista a uma eventual proibição fundada na lei, ou no Decreto-lei 1 077/69 ou no Decreto-lei 898/69, ambos os diplomas executores do mandamento constitucional insito no Art. 153, § 8°.

Como já dissemos número plural de vezes, é mister distinguir a verificação prévia, com base no Decreto-lei 1 077/69, da aplicação da Lei de Segurança Nacional, onde não se prevê a cit. verificação, mas se apura da existência de um dos crimes mencionados no seu art. 54, com o objetivo de decidir-se pela proibição e apreensão, com o posterior conhecimento do Ministério Público Militar para as providências legais cabíveis.

Em qualquer dos casos, nenhuma dúvida há em que o D.P.F. deve proceder, preliminarmente, à análise dos li vros. No caso do Decreto-lei 1 077/69, por força de expressa de terminação legal, aquele Departamento procede ao exame e, se for o caso, propõe a proibição ao Ministro de Estado, que decidirá. No caso da Lei de Segurança, embora este diploma não o diga ex pressamente, ao D.P.F. compete a tarefa, pois a ele a Constituição impõe a finalidade de apurar infrações penais contra a segurança nacional. Ora, se o texto de um livro atenta, ou parece atentar, contra a segurança, ninguém melhor do que o Departamen to de Polícia Federal, que inclusive possui um serviço de censu



daquele diploma.

ra, para tomar as providências consistentes em apreciar e remeter o assunto ao Ministro de Estado, visando à aplicação do art.54 da cit. Lei de Segurança Nacional. Naturalmente que o assunto pode vir ao conhecimento do Senhor Ministro, através de outra fonte, oficial, como o S.N.I., o EMFA, a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional ou algum Comando Militar ou Governo Estadual, etc, ou particular, como qualquer do povo. No entanto, se a fon te for o Departamento de Polícia Federal, não deve este, simples mente, remeter o livro ao conhecimento do Ministro e propor sua proibição porque subversivo, mas é imperioso proceder ao exame em profundidade do texto, para conceituá-lo globalmente e apontar nele os trechos violadores da lei, bem como os dispositivos desta que possibilitam a proibição e apreensão. Ora, se as coisas são assim, não basta o fator importante do conteúdo ideológico do li vro, para justificar sua apreensão, é preciso constituir ele cri

Acrescente-se que os livros atentatórios à moral e aos bons costumes têm sido, exclusivamente, examinados na área do Gabinete de V.Exa, uma vez que neles não há questão jurídica a verificar-se. Diferente o caso dos atinentes à segurança, / pois estes, se proibidos, acarretam, necessariamente, a apreciação pelo Ministério Público Militar com vistas a uma provável ação penal. Por isso, têm vindo a esta Consultoria Jurídica para exame, o qual, sem a análise pormenorizada e cabal conclusão do D.P.F., torna-se impossível de ser feita, sob pena de transformar o órgão central do serviço jurídico desta Secretaria de Esta do em setor especialista do conteúdo ideológico marxista-leninista dos livros editados no Brasil.

me contra a segurança e, ainda assim, um dos contidos no art.

Por outro lado, é fora de dúvida que o D.P.F., como também reiteradas vezes se manifestou seu ilustre Di retor-Geral, encontra-se em dificuldade para, sem prejuízo de suas importantíssimas atividades, desimcumbir-se de missão tão de licada, para a qual necessitaria de peculiar material humano.



Por isso, proponho, consoante, verbalmente, expuz a V.Exa. junto com o Doutor WALTER COSTA PORTO:

a) o exame dos livros contrários à moral e aos bons costumes, depois da análise do D.P.F., como determina a lei, fique a cargo do Gabinete de V.Exa.;

b) a criação de um Grupo Permanente de Trabalho, composto de três pessoas, indicadas pelo D.P.F., pelo Gabinete Ministerial e por esta Consultoria Jurídica, o qual se incumbiria de estabelecer os critérios para a proibição dos livros atentatórios à segurança nacional, a par daqueles determinados pela lei, e, ao mesmo tempo, procederia à análise daqueles livros para ulterior decisão de V.Exa.

Sob censura.

Brasília, em 21 de março de 1 977.

RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI

Consultor Jurídico.

Sprovo. Providencie-se conforme sugerioro. for 12-4-1977 A. Paleso



Av. G/ 8391 -B Em 5 de 2 de 1976

#### Senhor Diretor-Geral

Encareço a Vossa Senhoria providência no sentido de que, quando encaminhados a este Ministério, para apreciação, livros ou congêneres, virem acompanhados da expressa opinião des se Departamento e da indicação dos dispositivos penais tidos como violados, sendo também assinalada a correlata menção dos treches contidos na obra que caracterizariam os ilícitos justificadores de uma eventual proibição e apreensão.

O exame subjetivo do conteudo ideológico-político do texto representa critério insuficiente para a censura e acarreta, na verdade, que ela seja exercida pelo Ministro de Estado, e não pelo Departamento de Polícia Federal, a cuem incurbe desempenha-la, redpesentando, quando for o caso, pela medida cabivel.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Se nhoria protestos de consideração e apreço.

> ARMANDO FALCÃO Ministro da Justiça

Ao Senhor Coronel MOACYR COELHO Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

66371/76 sa/jr/



MINISTERIO DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

17 FEY 0830 = 053130

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERA

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES

Oficio nº 003/77-SIGAB/DG/DPF

Em 25 de janeiro de 1977



Senhor Ministro:

Em atenção ao Av. G/8391, de 15 de dezembro pró ximo passado, tenho a informar a V.Excia que o ônus do exame de livros de natureza política vem recaindo sobre o Departamento de Polícia Federal, malgrado a inexistência de qualquer medida legal dispondo expressamente sobre a matéria, como ocorre no Decreto-Lei nº 1.077, de 1970, para as exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

Prezeirosamente, o DPF realizaria esse encargo na forma aventada no expediente de referência, caso dispusesse de pessoal qualificado para o exercício de tal mister. Entretanto, em virtude de não contar com servidores com essa qualificação, nem de efetivo de que possa dispor para especializar-se na matéria, tornase praticamente impossível o cumprimento da exigência formulada.

Preocupado com o problema, foi que solicitei de V.Excia autorização para mandar à França um funcionário deste Deparmento, que ora especializa-se, em Nanterre, em "ANÁLISE DO DISCURSO IDEOLÓGICO". Em que pese tratar-se de um caso isolado, não deixa de ser de grande valia para o Ministério da Justiça dispor de um técnico qualificado no assunto, podendo ensejar futuramente a formação de uma equipe neste particular.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a V.Excia protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

MOACYR COELHO

Diretor-Geral

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro ARMANDO RIBEIRO FALCÃO Ministério da Justiça De videm: Vivo cessar.

Z6.1.77

Gernando B. Falcão

Assessor Especial
do Ministro de Justica

8228-B

BRASILIA - DF



#### SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Proc.53 130/77



Senhor Chefe do Gabinete:

O Diretor-Geral do DPF em resposta a Aviso do Senhor Ministro no qual era solicitada providência no sentido de que livros e congêneres, quando encaminhados ao Ministério, para apreciação, viessem acompanhados de expressa opinião do Departamento e indicação dos dispositivos legais violados, in forma que o exame de livros de natureza política recai sobre o DPF, malgrado a inexistência de qualquer texto de lei dispondo sobre a matéria.

Informa que, infelizmente, o Departamento não possui pessoal qualificado para o desempenho do encargo, o que "praticamente impossível o cumprimento da exigência formulada!"

Esclarece, finalmente, que devidamente autorizado pelo Senhor Ministro mandou à França um funcionário que, ora, estuda, em <u>Nanterre</u>, "ANÁLISE DO DICURSO IDEOLÓGICO".

Por que se dê ciência ao Senhor Ministro com pedido de orientação sobre o procedimento a ser adotado em ca sos de exame de livros de natureza política.

GM, 28 de fevereiro de 1 977

ROBERTO LUIZ KANMEBLEY SATTENDIERI

Subchefe do Gabinete



#### Senhor Ministro:

Esta Consultoria está encontrando dificuldades para desincumbir-se da análise de livros, provenientes do Departamento de Polícia Federal, para verificação de eventual transgressão da Lei de Segurança Nacional ou da contrariedade da moral e dos bons costumes.

Tenho conversado com Dr. WALTER

COSTA PORTO a respeito, pois o assunto é também do Gabinete. Ele e eu pensamos em, juntamente, conversarmos com o
Sr. sobre o tema, que encerra uma série de pormenores. Se
o Sr. estiver de acordo, peço determine a reunião.

Respeitosamente

RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI

Consultor Jurídico.

17.02.77

28

Proc. MJ 53 130/77

Senhor Ministro

Em reunião que mantivemos com V. Exa., o Consultor Ronaldo Poletti lhe levou a sugestão de que se constituisse Grupo de Trabalho para definir o procedimento a ser adotadó por este Ministério no exame de livros de natureza política.

Em seu oficio, diz agora o Cel Moacyr Coelho que o ônus desse exame

"vem recaindo sobre o Departamento de Polícia Federal, malgrado a inexistên cia de qualquer medida legal dispondo expressamente sobre a matéria, como ocorre no Decreto Lei nº 1077, de 1970, para as exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes".

E diz das dificuldades para realização do encargo , dada a falta de servidores qualificados.

Sua manifestação vem reforçar os argumentos com que o Dr. Poletti expôs igualmente a V. Exa. as dificuldades que encontra a Consultoria Jurídica para o exame daqueles livros.

Desse modo, se V. Exa. autoriza, entrarei em contato com o Dr. Poletti para que ele formalize a sugestão que lhe levou verbalmente.

9.3.77

Walter Costa Porto



of.GM/SA/ 2557

BRASILIA, Em 6 de abril de 1977

#### Senhes Diretor-Geral

Tendo em vista proposta feita pelo Senhor Consultor Jurídico, no final do despacho, que anexo, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado, em 19 de abril corrente, venho solicitar a Vossa Senhoria o obsequio da indicação de nome, desse Departamento, para compor o Grupo Permanente de Trabalho sugerido no mencionado documento.

Aproveito a oportunikade para renovar a Vossa Senho ria protestos de consideração e apreço.

WALTER COSTA PORTO

Chefe do Gabinete em exercício

Ao Senhor Coronel MOACYR COELHO Diretor-Geraaldo Departamento de Polícia Federal gs/phca.

Proc. 75.445/76



### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



AGUARDAR NA DC
Em 0 1 19 77
of a think
Dinotali de Carnalho Chefe da Secretaria Administrativa
do Gabinete





# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

OFÍCIO Nº 194/77-SEC/GAB. BRASÍLIA, 13 de abril de 1 977.

Senhor Chefe do Gabinete

Em atenção ao ofício GM/SA/2557, de 6 do corrente, apraz-me indicar o Bel. PAULO LEITE DE LACERDA, Assessor do Diretor-Geral, para compor o Grupo Permanente de Trabalho de que trata o ofício referenciado.

Na oportunidade, apresento a V.Sa. os meus protestos de estima e consideração.

MOACYR COLEHO

DIRETOR-GERAL

Ilmo. Sr.

Doutor WALTER COSTA PORTO

DD. CHEFE DO GABINETE, em exercício

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

BRASILIA/DF



Ao Consultor Ronalão Poletti solicitando a indicação do nome que integrará o Grupo Permanente de Trabalho, nos termos de seu despacho de fls 22 e 23.

27.4 M

WALTER COSTA PORTO

Chefe do Gabinete

Indiso a Dra. Nícia de Carvalho Mariani, anistente purídico. 09.05.77

THE BROWN



BRASÍLIA, D.F.-

CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO CJ NO 250/77

Passo as suas mãos os processos, que se encontram nesta Consultoria, referentes a exame de livros (relação em anexo), cuja publicação indica, segundo outros orgãos, a presunção de cometimento de crime contra a segurança nacional. Faço-o, tendo em vista o grupo de assessores que os examinarã.

Brasilia, 12 de maio de 1 977.

RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI

Consultor Jurídico



# Relação de processos acompanhados de livros para apreciação.

- MJ: 73 500/76 "A ILHA" (Um reporter brasileiro no país de Fidel Castro), de autoria de Fernando Morais.
  - 71 462/76 "Os Grandes Senhores", de autoria de Ronaldo Lima Lins.
  - 67 246/76 "Destin Du Brézil", de autoria de Michel Schooyans.
  - 71 468/76 "26 Anos Na União Soviética" editado pela Edições Afrodite-Lisboa/Portugal.
  - 71 474/76 "A Favor De Gramsci", de autoria de Maria Antonieta Macciocchi.
  - 58 639/76 "Os Conceitos Elementais do Materialismo Histórico" de autoria de Marta Harnecker.
  - 62 844/76 "A Sinfonia Napoleão" de autoria de Anthony Burgess, publicado pela Editora Artenova.



### Senhor Ministro:

Esta Consultoria esta encontrando dificuldades para desincumbir-se da analise de livros, provenientes do Departamento de Policia Federal, para verificação de eventual transgressão da Lei de Segurança Nacional ou da contrariedade da moral e dos bons costumes.

Tenho conversado com Dr. WALTER

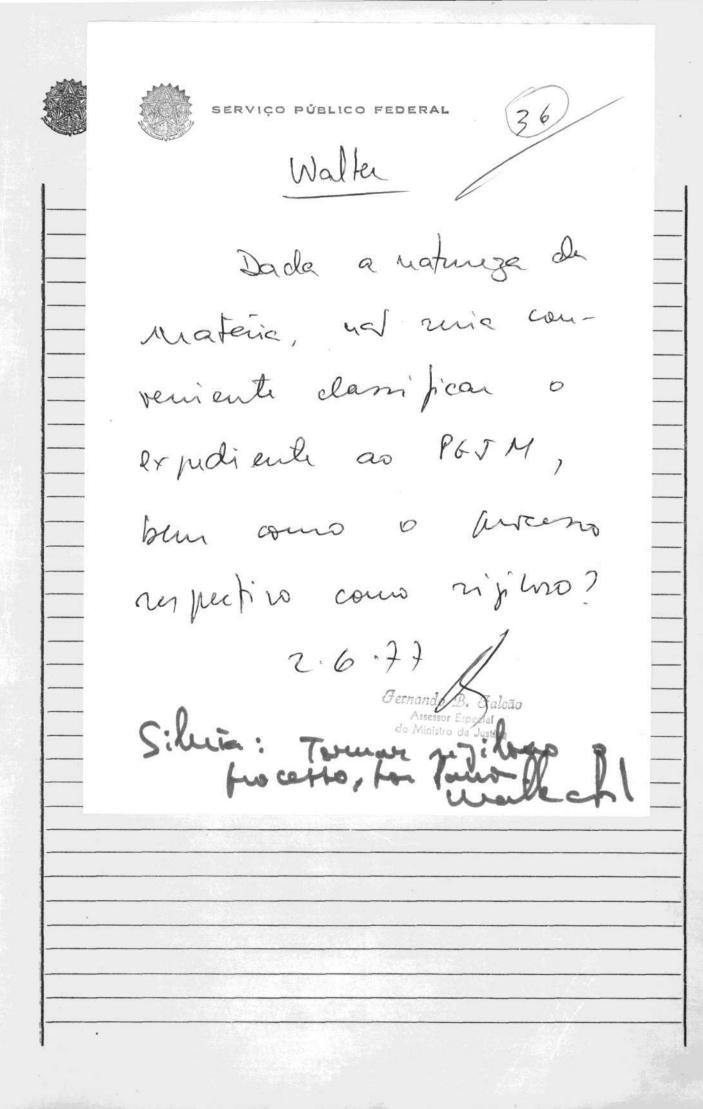
COSTA PORTO a respeito, pois o assunto e também do Gabinete. Ele e eu pensamos em, juntamente, conversarmos com o
Sr. sobre o tema, que encerra uma serie de pormenores. Se
o Sr. estiver de acordo, peço determine a reunião.

Respeitosamente

RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTO

Consultor Jurídico.

17.02.77



Proc.100 292-S/77

(37)

Senhor Ministro

Propôs o Consultor Juridico Ronaldo Poletti

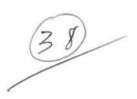
"a criação de um Grupo Permanente de Trabalho, composto de três pes soas, indicadas pelo DPF, pelo Ga binete Ministerial e por esta Con sultoria Jurídica, o qual se incumbiria de estabelecer os critérios para a proibição dos livros atentatórios à segurança nacional a par daqueles determinados pela lei, e, ao mesmo tempo, procederia a análise daqueles livros para ul terior decisão de V.Exa."

Aprovada a sugestão de V.Exa. indicou o DPF o nome do Dr. Paulo Leite de Lacerda, Assessor do Senhor Diretor Geral daquele orgão, para compor o referido Grupo e a Consultoria Juridica o nome da Dra. Nicia de Carvalho Mariani, Assistente Juridico.

Faltaria, então, a designação de membro deste Gabinete.

2. Permita-me, no entanto, ponderar a
V. Exa. que o acumulo de trabalho neste Gabine
te torna dificil destacar um dos assessores para tal tarefa, significando que se afaste ele
dos encargos que lhe são normalmente atribuidos.

Conversei a respeito com o Sr. Assessor Especial, Fernando Falcão, sugerindo ele que pudesse compor o Grupo, ao invés de servidor des te Gabinete, alguem indicado pela Procuradoria junto à Justiça Militar.



Se acolhe V. Exa. esta proposta, jun to minuta de Aviso a ser enviado ao Senhor Pro curador Dr. Milton Menezes da Costa Filho.

02.06

WALTER COSTA PORTO

De acordo. Assinei Aviso ao Procurador Geral da Justica Militar. —

Em & de junho de 1977.

ARMANDO FALÇÃO



AV/GM/AAS/ 4989

Em∞vo de junho de 1977

#### Senhor Procurador-Geral:

Acolhendo proposta do Doutor Consultor Jurídico deste Ministério, venho solicitar a Vossa Excelência o obséquio da indicação de representante, dessa Procuradoria-Geral, para in tegrar Grupo Permanente de Trabalho, incumbido de estabelecer os critérios para a proibição dos livros atentatórios à segurança nacional, a par daqueles determinados por lei, e, ao mesmo tempo, proceder à análise dos mesmos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

ARMANDO FALÇÃO Ministro da Justiça

A Sua Excelência o Senhor Doutor MILTON MENEZES DA COSTA FILHO Procurador-Geral da Justiça Militar





CONFIDENCIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Of.Conf.no 50/77/GAB/PGMPM.

Brasilia, D.F.

em 27 de junho de 1977.

#### SENHOR MINISTRO:

Com meus cumprimentos, tenho a honra submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a indi cação do nome do Doutor OCTÁVIO MAGALHÃES DO VABO, 1º Subs tituto de Procurador de 2a. Categoria, ora em exercício junto à Procuradoria-Geral, para, como representante Órgão, integrar o Grupo Permanente de Trabalho, mencionado no AV/GM/AAS/4989, de 22 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, meus protestos de elevado apreço e justa admiração.

Procurador-Geral da Justiça Militar

A Sua Excelência Senhor Doutor ARMANDO FALCÃO Ministro de Estado da Justiça. bec. hoje. Ao b. Clufe of Gassimle. 28-6.74

Gernando B. Aglaso Assessor Especial

(do Ministro da Justiça

# CONFIDENCIA

Proc. MJ 100 292-S/77



Senhor Ministro

Em resposta a Aviso de V. Exa. o Senhor Procurador Geral da Justica Militar indica o nome do Dr. Octavio Magalhães do Vabo, lº Substituto de Procurador de 2a. Categoria, para integrar o Grupo Permanente de Trabalho incumbido de proceder à analise de livros considerados atentatórios à seguranca nacional e sugerir critérios para pro ibicão dos mesmos.

Anteriormente , já haviam sido designados por nossa Consultoria Jurídica e pe lo DPF, respectivamente, a Dra. Nicia de Car valho Mariani e Dr. Paulo Leite de Lacerda.

À vista do exposto, junto minuta de Portaria para constituição do grupo.

WALTER COSTA PORTO Chefe do Gabinete

Assinei Portaria que institui Grupo Permanente de Trabalho, incumbido de proceder à análise de livros conside rados atentatórios à segurança nacional e sugerir critérios pa ra sua proibição. 1977. Niognei. W.

Lu 16-14-1977

ARMANDO FARCACETO

(V. n. fa de 14.12.77)

Proc. MJ-100.292-S/77



CO - III NCIAL

Constituição de comissão para proceder à analise de livros considerados atentatórios à segurança nacional e sugerir critérios para sua proibição

Senhor Ministro

De conformidade com os entendimentos mantidos com o Senhor Assessor Especial, submeto à consideração de V. Exa. nova minuta de portaria para constituição de comissão encarregada de proceder à analise de livros considerados atentatórios à segurança nacional e su gerir critérios para sua proibição.

Houve necessidade de se substituir a Dra. Nicia de Carvalho Mariani, Assistènte Juridico, ser vindo à nossa Consultoria. E sugeri o nome da Dra. Mirian Campelo de Melo Amorim, Assessora do Diretor Geral do De partamento de Assuntos Legislativos deste Ministério.

Trata-se de funcionária do melhor nivel, integra e capaz e julgo possa desempenhar satisfatoriamente a tarefa.

Junto, então, a nova minuta.

13.12.77

WALTER COSTA PORTO Chefe do Gabinete

CONFIDENCIAL

Lin 14.12.77 1. Laleas SERVICO PÚBLICO FEDERAL

## CONFIDENCIAL

(3)

Portana no 0903

de 14 de desembro de 1979

da justiça, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E designar o Doutor PAU
LO LEITE DE LACERDA, Assessor do Diretor-Geral do Departamento
de Polícia Federal, como representante daquele órgão; Doutora
MIRIAN CAMPELO DE MELO AMORIM, Assessora do Diretor-Geral do
Departamento de Assuntos Legislativos, representante desta Se
cretaria de Estado, e o Doutor OCTÁVIO MAGALHÃES DO VABO, 19
Substituto de Procurador de 2a. Categoria, representante do Mi
nistério Público Militar, para, sob a coordenação do primeiro,
constituirem GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO, incumbido de proce
der à análise de livros considerados atentatórios à ssegurança
nacional e sugerir critérios para sua proibição.

Walla

ARMANDO FALCÃO





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF. nº 01/78-GPT (Port. Confidencial nº 0903, de 14.12.77)

Em, 9 de outubro de 1978

Senhor Chefe do Gabinete:

Em atenção ao contido na Portaria Confidencial nº 0903/MJ, de 14 de dezembro de 1977, temos a honra de submeter, por intermédio de V. Sa., à superior apreciação do Exmo. Senhor Ministro da Justiça, relatório conclusivo sobre a tarefa que nos foi incumbida pelo instrumento ministerial de referência.

Servimo-nos do ensejo para apresentar a V. Sa. protestos de elevada estima e consideração.

PAULO LEITE DE LACERDA

Representante do Departamento de Polícia Federal

Miriam Campelo de Melo amorim MIRIAM CAMPELO PE MELO AMORIM

Representante do Ministério da Justiça

OCTÁVIO MAGALHÃES DO VABO

Representante do Ministério Público Militar

Ilmo. Senhor

Dr. WALTER COSTA PORTO

MD Chefe do Gabinete do Ministério da Justiça

Nesta



## RELATÓRIO

## I - CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

Na conformidade da proposta do Exmo. Senhor Ministro da Justiça feita através da Portaria Confidencial nº 0903, de 14 de de zembro de 1977, foi constituido o presente GRUPO DE TRABALHO, integrado por representantes do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça e do Ministério Público Militar, com vistas a duplo objetivo:

- 1 proceder à análise de livros considerados atenta tórios à segurança nacional e
- 2 sugerir critérios para a sua proibição.

## II - PRESCRIÇÕES LEGAIS SOBRE A MATÉRIA

O assunto submetido ao Grupo determinou pesquisa aos dispositivos legais existentes, como se verá a seguir:

O primeiro desses dispositivos é o artigo 153, § 89, da Carta Magna, verbis:

"Art. 153 -- A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabil<u>i</u> dade dos direitos concernentes ā vida, ā liberdade, ā segurança, e ā propriedade, nos termos seguintes:

§ 89 -- è livre a manifestação do pensamento, de con vicção política ou filosofica, bem como a prestação de informação independente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É as segurado o direito de resposta.



M

ma



A publicação de livros, jornais e periodicos não depende de licença da autoridade. Não serão porém tole radas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes".

A regra constitucional admite, pois, a plena liberda de de pensamento, desde que não se trate de:

- espetaculo de diversão publica (quando se admite a censura prévia)
- 2. propaganda de guerra
- 3. propaganda de subversão da ordem
- propaganda de preconceitos de religião, de raça ou de classe
- publicações contrárias à moral e aos bons costumes.

Esses são os limites constitucionais à liberdade de emissão do pensamento. No que tange a livros, jornais e periódicos, é livre a sua publicação, independentemente de censura prévia. A vedação contida na parte final do § 8º implica na autorização para que se punam as atividades ali previstas. É o direito de proibição, como afirma PONTES DE MIRANDA e a "faculdade, para o Estado, de editar leis penais a respeito" (in Comentários à Constituição de 1967, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, de 1971, Tomo V, pág. 162). O mesmo autor afirma ainda: "A censura (pré-censura) so se permite se se trata de es petáculos e diversões públicas -- isto é, não se conhece censura de li vros, revistas, diários e outros periódicos" (ob. cit. pág. 160).

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, em seus "Comentários à Constituição Brasileira" diz que "tal lição não foi por ninguém con testada" e considera a proibição de censura como "a garantia de expressão do pensamento". Invoca, como argumento contra a censura prévia, a desnecessidade de licença para tais publicações, "expressa em nosso Di reito Constitucional desde a Constituição de 1934 (art. 112, nº 9)".

Oh Me

ma



Relativamente, portanto, a livros "considerados aten tatórios à segurança nacional", como são referidos na Portaria Confiden cial nº 0903, de 14 de dezembro de 1977, a proibição de sua circulação encontra amparo no texto constitucional, desde que configurem "propagan da de guerra" ou de "subversão da ordem". Essa propaganda, para ser punida, terá, obviamente, que ser tipificada em lei penal, que lhe comine pena.

E essa lei é à Lei de Segurança Nacional -- Decreto-Lei 898, de 29 de setembro de 1969.

"Art. 54 -- Nos crimes definidos nos artigos 16 e seus paragrafos 34 e seu paragrafo único, 36 e seu paragrafo único, 39 e seus paragrafos, 45 e seu paragrafo único 47 e seus parafrafos, o Ministro de Esta do da Justiça sem prejuizo da ação penal prevista - neste Decreto-Lei, podera determinar a apreensão de jornal, periodico, <u>livro</u>, ou qualquer outro impresso, a suspensão de sua impressão, circulação, distribuição ou venda, no território brasileiro, e, se tratar de radiodifusão ou de televisão, representar ao Ministro de Estado das Comunicações, para a suspensão de seu funcionamento.

Paragrafo unico. No caso de reincidência praticada pelo mesmo jornal, periodico, livro ou qualquer ou - tro impresso ou pela mesma empresa ou por periodico de empresas diferentes mas que tenham o mesmo diretor ou responsável, ainda, o Ministro de Estado da Justiça poderia determinar ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente o cancelamento do registro respectivo e, em se tratando de radiodifusão ou de televisão, representar ao Ministro de Estado das Comunicações para a cassação da respectiva concessão ou permissão, e ulterior cancelamento do registro". (grifamos)

Sh.

Fall

Ma



No concernente, portanto, a livros "atentatórios à se gurança nacional", como tal mencionados na Portaria Confidencial de referência, a proibição de sua circulação está amparada no Decreto- Lei 898/69, cujo artigo 54, fazendo alusão aos crimes definidos nos artigos 16, 34, 36, 45 e 47 e seus respectivos parágrafos, prevê todo o elenco de hipóteses de sua ocorrência.

Entrementes, a Lei de Imprensa vigente, nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação e disciplina o assunto, valendo a pena citar os seus artigos 12, 13, 15, 16 e 60:

"Art. 12 -- Aquele que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade do pensamento e informação ficarão sujeitos ãs penas desta Lei e responderão pelos prejuizos que causarem.

Paragrafo unico -- São meios de informação e divulgação, para os efeitos destes artigos, os jornais e ou tras publicações periódicas, os serviços de radiodifu são e os serviços noticiosos.

Art. 13 -- Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

#### Art. 15 -- Publicar ou divulgar:

- a) segredo de Estado, noticia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do Pais, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação previa deter minando segredo, confidência ou reserva;
- noticia ou informação sigilosa de interesse da se gurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação previa determinando segredo, confidência ou reserva.

Pena: de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Oly.

M



Art. 16 -- Publicar ou divulgar noticias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

- I perturbação da ordem pública ou alarma social;
- 11 desconfiança no sistema bancario ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer em presa, pessoa física ou jurídica;
- III- prejuizo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou município;
- IV sensivel perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos mobiliários no mercado financeiro.

Pena: de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quan do se tratar do autor do escrito ou transmissão in criminada, e multa de 5(cinco) a 10 (dez) salários -- minimos da região.

Paragrafo unico -- Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários - minimos da região!

"Art. 60 -- Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 19 -- O disposto neste artigo não se aplica aos im pressos que contiverem algumas das infrações previstas nos artigos 15 e 16, os quais poderão ter sua entrada proibida no Pais, por periodo de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, aplicando-se neste caso os paragrafos do artigo 63.

§ 29 -- Aquele que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periodicos, <u>livros</u> ou impressos cuja <u>entrada no País tenha sido proibida</u> na forma do paragrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa' de até Cr\$ 10.000,00 por exemplar apreendido, a qual se ra imposta pelo Juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o Juiz o acusado, no prazo de 48 horas. (grifamos)







Cogita a Lei de Imprensa, aqui, da proibição de entrada de livros no País, pelo prazo que determina, através de ato do Exmo. Senhor Ministro da Justiça. Embora constitua uma restrição limitada no tem po e no espaço, configura o terceiro dispositivo legal sobre o assunto. Não pode ser desprezado, levando-se em conta que é grande a quantidade de publicações editadas no exterior e dirigidas ao Brasil, objetivando subverter a ordem política e social, bem assim fazer propaganda de guerra, de preconceitos de religião, de raça e de classe. A Portaria 427, de 25 de maio de 1977, do Exmo. Senhor Ministro da Justiça, vem de encontro ao problema, alcançando essas obras que procuram disseminar entre nos mensagens proibidas por lei.

Verificadas as prescrições legais supra transcritas, che gou-se à conclusão de que existem preceitos em vigor, com amparo na Lei Maior, plenamente eficazes para o exercício da segunda parte da incumbência conferida pela Portaria Confidencial nº 0903, de 14 de dezembro de 1977, qual seja a de "sugerir critérios para a proibição de livros", conforme qualificados no instrumento ministerial.

## III - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ASSUNTO

No que pertine à primeira parte do instrumento aludido -- "proceder à análise de livros considerados atentatórios à segurança' nacional" -- ao tomar contato com o trabalho de que foi incumbido, o Gru po deparou-se inicialmente com 45 processos para serem examinados no Ministério da Justiça. No Departamento de Polícia Federal constatou-se a existência de 473 livros pendentes de análise, todos eles de conteúdo político, escritos em idiomas vários, encaminhados aquele Departamento pela suas Superintendências Regionais nos Estados e por órgãos da Comunidade de Informações.

Tal acervo constitui material completamente fora do al cance e da capacidade analítica dos integrantes do Grupo, quer pelo volume a ser analisado, quer pela inacessibilidade a determinadas obras em razão das línguas em que estão versadas.

Ressalte-se, de outra parte, que os componentes do Gru po, todos eles desempenhando atribuições absorventes nos seus órgãos de origem, não foram dispensados de seus interesses profissionais. Ainda que

ma A



tal tivesse ocorrido, impossível seria procederem à análise do montante das publicações pelos motivos acima apontados. Assim sendo, data vênia, seria inexequível para um Grupo de três pessoas físicas a tarefa de ana lisar as obras já acumuladas, muito menos constituir comissão permanen te, visando a apreciar as publicações que advirão.

Estabelecidas essas preliminares, tratou-se de for mular sugestões para o equacionamento do problema com vistas à uma solução plausível.

## Este é o raciocinio:

É da competência do Departamento de Polícia Federal, consoante o disposto no artigo 8º, nº VIII, alínea "c" da Constituição Federal, a incumbência da apuração de infração contra a Segurança Nacional, pois estipula o referenciado artigo:

"Art. 8º Compete à União:	
	••
VIII organizar e manter a Policia Federal com	а
finalidade de:	

c) apurar infrações penais contra a segurança na cional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uni forme, segundo se dispuser em Lei.

Nos termos da Lei de Segurança Nacional (art.54,su pra citado), a intervenção do Exmo. Senhor Ministro da Justiça depende rá da configuração de crime alí definido. Parece-nos evidente, portanto, que ao órgão ao qual compete a apuração de tais crimes por determinação da Lei Maior -- a Polícia Federal -- caberia também, salvo melhor juízo, a análise das publicações com o fim de verificar se essas constituem delitos previstos naquele diploma legal.

Mr.

16/

ma



O entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça é o mesmo, de conformidade com o despacho CJ/Nº 212/77, verbis:

"Em qualquer dos casos, nenhuma duvida ha em que DPF deve proceder, preliminarmente, à analise dos li vros. No caso do Decreto-Lei l.077/70, por força de expressa determinação legal, aquele Departamento pro cede ao exame e, se for o caso, propõe a proibição ao Ministro de Estado, que decidira. No caso da Lei de Segurança, embora este diploma não o diga expressamente, ao DPF compete a tarefa, pois a ele a Constituição impõe a finalidade de apurar infrações penais contra a segurança nacional. Ora, se o texto de um livro atenta, ou parece atentar, contra a seguran ça, ninguem melhor do que o Departamento de Policia Federal, que inclusive possui um serviço de censura, para tomar as providências consistentes em apreciar e remeter o assunto ao Ministro de Estado, visando a aplicação do art. 54 da cit. Lei de Segurança Nacional. Naturalmente que o assunto pode vir ao conhecimento do Senhor Ministro, através de outra fonte, ofi cial, como o SNI, o EMFA, a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional ou algum Comando Militar ou Governo Estadual, etc., ou particular, como qualquer do povo. No entanto, se a fonte for o Departa mento de Policia Federal, não deve este simplesmente, remeter o livro ao conhecimento do Ministro e propor sua proibição porque subversivo, mas é imperioso pro ceder ao exame em profundidade do texto, para conceitua-lo globalmente e apontar nele os trechos violado res da lei, bem como os dispositivos desta que possi bilitam a proibição e apreensão. Ora, se as são assim, não basta o fator importante do conteudo ideológico do livro, para justificar sua apreensão, e preciso constituir ele crime contra a segurança ainda assim, um dos contidos no art. 54 daquele diploma". (grifamos)





Ma



É conveniente, no entanto, assinalar que o Departamen to de Polícia Federal não dispõe de pessoas qualificadas para proceder a análise de livros de natureza política, haja vista a existência ali de (473) obras para serem examinadas. Consultado sobre o assunto, assim se manifestou o Diretor-Geral do DPF no Of. nº 003/SIGAB/ de 23 de janeiro de 1977, dirigido ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça, "verbis":

"O DPF realizaria esse encargo na forma aventada no expediente de referência, caso dispusesse de pessoal qualificado para o exercício de tal mister. Entretanto, em virtude de não contar com servidores com essa qualificação, nem de efetivo de que possa dispor para especializar-se na materia, torna-se praticamente impossível o cumprimento da exigência formulada.

Preocupado com o problema, foi que solicitei de V.Excia. autorização para mandar à França em funcioná rio deste Departamento, que ora especializa-se, em Nanterre, em "ANÁLISE DO DISCURSO IDEOLÓGICO". Em que pese tratar-se de um caso isolado, não deixa de ser-de grande valia para o Ministério da Justiça dispor de um técnico qualificado no assunto, podendo ensejar futuramente a formação de uma equipe neste particular".

Ora, se uma repartição da complexidade do Departamento de Polícia Federal, infraestruturada, julga-se sem condições de executar tal tarefa, como haveria de fazê-lo 3 (três) pessoas físicas?

Definida, portanto, a competência constitucional do órgão, restaria ao Ministério da Justiça proporcionar ao Departamento de Polícia Federal meios materiais e humanos para que aquela repartição pudesse desempenhar a tarefa que lhe é afeta por inferência legal.

Haveria o Ministério da Justiça que criar nos quadros do DPF um corpo de analistas formados na Academia Nacional de Polícia e/ou Escola Nacional de Informações -- com amplos conhecimentos sobre o as sunto e versados em vários idiomas -- ou permitir a colaboração de pessoas estranhas ao Serviço Público, à semelhança do procedimento adotado para publicações que atentam contra a moralidade e os bons costumes, na forma da Portaria 11-B, de 06 de fevereiro de 1970, do Exmo Senhor Minis tro da Justiça.

Oh.

ma

## V - CONCLUSÃO



- a) É fora de dúvida que a legislação vigente já forne ce base legal para os fins propostos na Portaria Confidencial nº 0903, de 14.12.77, não carecendo, salvo melhor juízo, do estabelecimento de novos critérios.
- b) Pelos motivos acima expostos, torna-se-ia impossível ao Grupo desempenhar a missão de que foi incum bido.
- c) A tarefa seria da competência do Departamento de Polícia Federal em decorrência de Lei.
- d) O DPF teria que dispor de um corpo especial de ana listas ou ter permissão e recursos para recorrer a pessoal fora dos quadros do Serviço Público, conforme autorizado pela Portaria 11-B/MJ, de 06.02.70, nos casos de obras atentatórias à moral e aos bons costumes.

Conquanto distinguido com a honrosa designação subs - tanciada na Portaria Confidencial nº 0903, de 14.12.77, o Grupo pede vênia para solicitar sua revogação, pelas razões apontadas no presente relatório.

São essas as considerações que nos cumpre formular a respeito da matéria examinada, as quais temos a honra de submeter à elevada apreciação do Exmo. Senhor Ministro da Justiça, que se dignará de resolver como julgar mais acertado, ao tempo em que nos colocamos inteiramente à disposição do Ministério da Justiça para o cumprimento de qualquer missão a serviço dos mais altos interesses do País.

Brasilia, DF., 09 de outubro de 1978.

PAULO LEITE DE LACERDA

Representante do Departamento de Policia Federal

Miriam Campelo de Melo amorim

MIRIAM CAMPELO DE MELO AMORIM

Representante do Ministério da Justiça

Grandle jathar errel-OCTÁVIO MAGALHÃES DO VABO

Representante do Ministério Público Militar



### MINISTÉRIO DA JUSTICA

Folha N.º 5

Processo N.º 100 292 - 5/77

CONFIDENCIAL

Rubrica

Órgão CHEFIA DO GABINETE DO MINISTRO

Relatório da Comissão instituida pela Portaria nº MJ.. 0903, de 14 de dezembro de 1977

### Senhor Ministro

Componentes do Grupo instituido pela Portaria nº 0903, de 14 de dezembro de 1977, e in cumbido "de proceder à analise de livros considerados atentátórios à Segurança Nacional e sugerir critérios para sua proibição", o Dr. Paulo Leite de Lacerda, Assessor do Diretor Geral do DPF, Dra. Mirian Campelo de Melo Amorim, Assessora do Diretor Geral do Departamento de Assuntos Legislativos, deste Ministério, e Dr. Octavio Magalhães do Vabo, representante do Ministério Publico Militar, submetem a apreciação de V.Exa. o relatório final de seus trabalhos.

Segundo o texto, a Comissão teria se deparado, inicialmente, "com 45 processos para serem examinados no Ministério da Justiça", constatando-se, no Departamento de Polícia Federal "a existência de 473 livros pendentes de análise". Tal acervo constituiria

"material completamente fora do alcance e da capacidade analítica dos integrantes do Grupo, quer pelo volume a ser analisa do, quer pela inacessibilidade a determinadas obras em razão das linguas em que estão versa das".

Entendeu o Grupo que, cabendo, por imperativo constitucional, ao Departamento de Polícia Federal a apuração das infrações penais contra a Seguraça Nacional, deveria caber tambem aquele orgão "a a



### MINISTÉRIO DA JUSTICA

Folha N.º

Processo Nº 100 292-5/77

Rubrica

Órgão.

CHEFIA DO GABINETE DO MINISTRO

nálise das publicações com o fim de verificar se essas constituem delitos previstos naquele diploma legal".

Em em apoio dessa tese, citam pronunciamento de nossa Consultoria Jurídica.

E terminam por concluir no sentido

de que

a. "a legislação vigente já fornece base legal para os fins propostos na Portaria 0903" b. a missão de que foi incumbida o Grupo "seria da competência do Departamento de Policia Federal em decorrência de lei";

c. "o DPF teria que dispor de um corpo especial de analistas ou ter permissão e recursos para recorrer a pessoal fora dos quadros do Servico Publico, conforme autorizado pela Portaria 11-B/MJ, de 06.02.70.nos casos de obras atentatórias a moral e aos bons costumes".

Creio, então, se pudesse ouvir, a respeito desse Relatório, a nossa Consultoria Jurídi-CO.

> ALTER COSTA PORTO Chefe do Gabinete

De acordo. À Consultoria Jurídica, para manifestar-se, de oden do fi- Minster -Em 16 de pullulars de 1978.

ARMANDO FALCÃ

(F7)

Ow Dr. Jou' Row Fills
23.10.78

FIBFORM

Surhod lansulted Haridico,
Manifostei- me
adiante.

UJ, 22/01/1979.

Have thing Fills of
Jussist Harid.



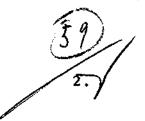
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 13/79

PROCESSO MJ: 100.292 - S

OBJETO: GPT apresenta Relatório de suas atividades e propõe revogação da Portaria 'Confidencial nº 903, de 14/12/1977 - As atribuições do DPF, em face do que dispõe a nova Lei de Segurança Nacional.

Senhor Consultor Jurídico,

Pela Portaria confidencial nº 0903 , de 14 de dezembro de 1977, foi constituido um Grupo Per manente de Trabalho, integrado pelo Doutor PAULO LEITE DE LACERDA, Assessor do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; Doutora MIRIAN CAMPELO DE MELO AMORIM, Assessora do Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Legislativos e Doutor OTÁVIO MAGALHÃES DO VABO, 1º Substituto de Procurador da 2a. Categoria do Ministério Público Militar, incumbido de, sob a coordenação do primeiro, proceder



- "a) à análise de livros considerados atentatórios à segurança nacional e
  - b) sugerir criterios para sua proibição."
- 2. No Relatório, agora, elaborado sobre o desempenho de suas atividades específicas e encaminhado à ele vada consideração do Senhor Ministro, informa o GPT que procedeu a minucioso levantamento da legislação pertinente à matéria, examinando a regra preceptiva insita no art. 153, parágrafo 89, da LEI MAIOR, bem como o art. 54 do Decreto lei nº 898, de 29/09/1969 (antiga Lei de Segurança Nacional) e os dispositivos da Lei nº 5.250, de 09/02/1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, entendendo que

"verificadas as prescrições legais supra transcritas, chegou-se a conclusão de que existem preceitos em vigor, com amparo na Lei Maior, plenamente eficazes para o exercicio da segunda parte da incumbên - cia conferida pela Portaria Confidencial nº 0903, de 14 de dezembro de 1977, qual seja a de "sugerir 'critérios para a proibição de livros", conforme qualificados no instrumento ministerial."

3. Pertinentemente aos encargos relacionados com a análise de livros considerados atentatórios à seguran

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

5.06

ça nacional, sublinha o GPT, em seu Relatório, ter-se deparado, inicialmente, com

"45 processos para serem examinados' no Ministério da Justiça. No Departa mento de Polícia Federal constatou-se a existência de 473 livros pendentes de análise, todos eles de conteúdo político, escritos em idiomas vários, encaminhados áquele Departamento pelas suas Superintendências Regionais nos Estados e por órgãos da Comunida de de Informações.

Tal acervo constituí material completamente fora do alcance e da capacidade analítica dos integrantes do Grupo, quer pelo volume a seranalisado, quer pela inacessibilidade a determinadas obras em razão das linguas em que estão versadas.

Ressalte-se, de outra parte, que os componentes do Grupo, todos eles desempenhando atribuições absorventes nos seus orgãos de origem, não foram dispensados de seus interesses profissionais. Ainda que tal tivesse ocorrido, impossível seria procederem à análise do montante das publicações pelos motivos acima apontados. Assim sendo, data vênia, seria inexequivel para um Grupo três pessoas físicas a tarefa de ana lisar as obras jā acumuladas, menos constituir comissão permanente, visando a apreciar as publicações que advirão."

4.26

4. Ainda quanto à competência legal do DPF para apurar delitos contra a segurança do Estado, invoca o GPT a conclusiva manifestação expendida pelo Doutor Consultor Jurídico que, em seu Despacho CJ/nº 212/77, de 21/03/1977 (fls. 21, dos autos), já assentira ser induvidosa, no particular, aquela atribuição, por força de expresso mandamento constitucional (art. 8º, número VIII, alínea c). O entendimento firmado pelo ilustre titular desta CJ está, assim explicitado:

"Como jā dissemos nūmero plural de vezes, ē mister distinguir a verificação prēvia, com base no Decreto-lei no 1.077/69, da aplicação da Lei de Segurança Nacional, onde não se prevê a cit. verificação, mas se apura da existência de um dos crimes mencionados no seu art. 54, com o objetivo de decidir-se pela proibição e apreensão, com o posterior conhecimento do Ministério  $P\bar{u}$  blico Militar para as providências legais cabíveis.

Em qualquer dos casos, nenhuma duvida ha em que o DPF deve proceder, preliminarmente, a analise dos livros. No caso do Decreto-lei 1.077/69, por força de expressa determinação legal, aquele Departamento procede ao exame e, se for o caso, propõe a proibição ao Ministro de Estado, que decidira. No caso da Lei de Segurança, embora este diploma não o diga expressamente, ao DPF compete a tare fa, pois a ele a Constituição impõe



a finalidade de apurar infrações pe nais contra a segurança nacional. ' Ora, se o texto de um livro atenta, ou parece atentar, contra a seguran ça, ninguem melhor do que o Departa mento de Policia Federal, que inclu sive possui um serviço de censura, para tomar as providências consisten tes em apreciar e remeter o assunto ao Ministro de Estado, visando aplicação do art. 54 da cit. Lei de Segurança Nacional. Naturalmente que o assunto pode vir ao conhecimento! do Senhor Ministro, através de outra fonte oficial, como o S.N.I., o EMFA, a Secretaria-Geral do Conse lho de Segurança Nacional ou algum Comando Militar ou Governo Estadual. etc., ou particular, como qualquer do povo. No entanto, se a fonte for o Departamento de Policia Federal, não deve este, simplesmente, remeter o livro ao conhecimento do Ministro e propor sua proibição porque subver sivo, mas ē imperioso proceder exame em profundidade do texto, para conceitua-lo globalmente e apontar nele os trechos violadores lei, bem como os dispositivos desta que possibilitam a proibição e apre ensão. Ora, se as coisas são assim, não basta o fator importante do conteudo ideológico do livro, para justificar sua apreensão, é preciso constituir ele crime contra a segurança e, ainda assim, um dos contidos no art. 54 daquele diploma legal". (Cf Despacho CJ/Nº 212/77, de

6.26

21/03/1977, fls. 21 <u>usque</u> 23, dos autos).

5. Ao encerrar seu Relatório e solicitar a revogação da Portaria Confidencial nº 0903, de 14/12/1977,o GPT assim conclui:

- "a) É fora de duvida que a legislação vigente jã fornece base legal para os fins propostos na Portaria Confidencial nº 0903, de 14/12/77, não carecendo, salvo melhor juizo, do estabelecimento de novos criterios;
  - b) pelos motivos acima expostos, tor nar-se-ia impossível ao Grupo desempenhar a missão de que foi incumbido;
  - c) a tarefa seria da competência do Departamento de Policia Federal ' em decorrência de lei;
  - d) O DPF teria que dispor de um corpo especial de analistas ou ter permissão e recursos para recorrer a pessoal fora dos quadros do serviço público, conforme autorizado pela Portaria 11-B/MJ, de 06/02/70, nos casos de obras atentatórias à moral e aos bons costumes."

126

6. Ora, do ponto-de-vista jurídico-legal, nada mais seria necessário aditar ao que foi cumpridamente expos to, uma vez que, cristalinamente pacífico, é o entendimento de que tais encargos se inserem na competência legal do DPF.

7. ERGO, salvo melhor juizo, restaria às autoridades superiores, caso seja acolhido o pedido de revogação formulado pelo GPT, seguir um critério jurídico-ad ministrativo mais conveniente e cabível: - determinar ao DPF que adote, de imediato, todas as providências administrativas visando a possibilitar o cumprimento dessas suas atribuições legais, especialmente agora quando elas se acham reforçadas, por força do que dispõe o art. 50, da Lei nº 6.620, de 17/12/1978, que define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento. Reza o citado artigo 50, verbis:

" Art. 50 - O Ministro da Justicapo dera, sem prejuizo da ação penal. determinar a apreensão de livro, jor nal, revista, boletim, panfleto, fil me, fotografia ou gravação de qual quer espécie que constitua, ou possa vir a constituir, o meio de perpetração de crimes previstos nesta Lei, bem como adotar outras provi dências necessárias para evitar consumação de tais crimes ou seu exaurimento, como a suspensão sua impressão, gravação, filmagem ' ou apresentação ou, ainda, a proibi ção da circulação, distribuição venda daquele material."

SERVICO PÚBLICO FEDERAL



8. É o nosso entendimento.

Brasília, 17 de janeiro de 1.979

JOSÉ ROSA FILHO)
Assistente Jurídico

Dop. 50/79

Sention Ministers:

Estan de acordo com es

panderarios do ilustra

pare cercista. Solver o

assunto, V. Eno. acolher

en una gesta invinue
en paneceres. a prestas

e de accienta ea adminis.

Unativa e política, de
vendo menecer e atenca

do futuro colemo e

do futuro leinistus

ela funtica. assim

rendo, tomo a li-

lkb/.

liherdode de sugeris rejo este assemb um dos que eleten aquandas die 16 de março de 1979, no Cahinete de V. Eus. 19.02.79 R.R.B. Volet.

## CONFIDENCIAL



Órgão

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

propõe. -

Folha N.º

Processo N.º 100.292-S/77

Rubrica

Relatório da Comissão Institu ida pela Portaria nº MJ 0903, de 14 de dezembro de 1977

Senhor Ministro

Os componentes do Grupo instituido pela Portaria nº 0903, de 14 de dezembro de 1977, incum bido de "proceder a analise de livros considerados aten tatórios à Segurança Nacional e sugerir critérios para sua proibição" dirigiram relatório a V. Exa.

Ouvida a nossa Consultoria Juridica, sugeriu o Dr. Ronaldo Poletti

> "seja este assunto um dos que devem aguardar o dia 16 de março de 1979, no Gabinete de V. Exa."

De acordo. Aguarde-se, conforme se

Em 2 2 de Jeversino de 1979.

PMINISTERIO DA JUSTICA 28 DEZ 15 7822 D75445 DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES



SEC. ADM.
FICHADO
Em: 291/21 +6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF/SEC/GAB. 591 DE 27.12.76 - DPF.	DISTRIBUIÇÃO SEC/ADM 28.12.76
DM R SOUTH TO THE TANDE TO THE TOTAL OF THE TOTAL A RESPECTO	Down Jesuan, 29 J
LIVRO "FELIZ ANO NOVO" DE AUTORIA DE RUBEM FONSECA.	So Ministro, 6/0
	Ne Rocha MiONT
	Sec ade 12.01.7-
57 704/77 - auexo	C.J. 13.01.77
53 J30 (74 Operso -	SI. mento 01.047
	Wx. Parauloso1,04
	Wir lintle Drious
	NOT Panula 05.04
	Sa Odu ne Di
	Howardon no.
	1 1/1/77
	Collador
	10 011 77 11
	18.07. ++ //
	China 12.09.7
_	NOW TORONINOSOUS
	10? Waster 95/4/17
	Sec. Will 24.4
	0 7 50 565
	CJ-29.04-77
	109. Wata 31.5
	21/8 atraulM. 18